

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 56/2011

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: TADEU

1. Relatório

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei n° 56/2011 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a Lei n.º 2.676, de 21 de outubro de 2010, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado por meio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições; (...”).

2. A citada alteração é no sentido de tornarem igualitários os valores oriundos de contribuições do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – à Associação dos Amigos do Meio Ambiente, à Associação de Proteção Ambiental de Unaí, à Associação Recicla Unaí – Areuna –, à Associação Unaiense de Proteção Animal e Ambiental e ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, passando cada uma dessas entidades a receber o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano, **em conformidade com decisão emanada do comitê gestor do aludido fundo**¹.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 5 de setembro de 2011, a matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, na qual recebeu parecer e votação favoráveis a sua aprovação. Ressalte-se que antes de a Comissão exarar parecer sobre a matéria o Sr. Prefeito encaminhou, por meio da Mensagem n.º 231, de 22 de setembro de 2011, de fls.14/15, a declaração do ordenador de despesas de que o projeto em tela é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

4. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou, como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

¹ Informação contida na Mensagem n.º 214, de 31 de agosto de 2011, de fls.02/03, que encaminhou o presente projeto.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação

6. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a” e “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

7. Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em destaque, conclui-se que a alteração proposta tem por finalidade atender ao dispositivo inserto no artigo 31 da Lei nº 2.656, de 30 de junho de 2010, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2011, o qual veda a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições que não estejam autorizadas por lei específica.

8. Por sua vez, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, também faz essa imposição em seu artigo 26, que assim dispõe:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas **deverá ser autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifou-se)

9. Destarte, percebe-se que a intenção do Sr. Prefeito é obter autorização em lei específica com finalidade de tornarem igualitários os valores oriundos de contribuições do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – à Associação dos Amigos do Meio Ambiente, à Associação de Proteção Ambiental de Unaí, à Associação Recicla Unaí – Areuna –, à Associação Unaiense de Proteção Animal e Ambiental e ao Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais – Cepasa –, passando cada uma dessas entidades a receber o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ano, **em conformidade com decisão emanada do comitê gestor do aludido fundo.** Nesse ponto, cumpre destacar que o atual Plano de Destinação de Recursos para o Setor Privado prevê os seguintes valores, a título de contribuição, para essas entidades:

Entidades	Valor de Contribuição Previsto (R\$)
Associação dos Amigos do Meio Ambiente	34.000,00
Associação de Proteção Ambiental de Unaí	15.000,00
Associação Recicla Unaí	10.000,00
Associação Unaiense de Proteção Animal e Ambiental	20.000,00
Centro Polivalente de Atividades Sociais, Culturais e Ambientais	10.000,00
Total Plano Atual (I)	89.000,00
Total Plano alterado (30.000,00 x 5) (II)	150.000,00
Impacto Orçamentário Financeiro (III = I - II)	61.000,00

10. Como o Sr. Prefeito não solicitou autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, infere-se que a concessão da contribuição adicional (**R\$ 61.000,00**) será feita por meio da abertura de crédito adicional suplementar, utilizando a autorização concedida pelo o artigo 8º da Lei Orçamentária do exercício de 2011. Nesse ponto, cumpre pontificar que se a fonte de recursos para abertura do crédito adicional suplementar não for a anulação de outras despesas, isso aumentará a despesa pública, razão porque deverá ser obedecido as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF a respeito do tema.

11. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada LRF, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da contribuição adicional em questão ultrapassa os limites previstos na referida Lei Federal, sendo necessário, portanto, que o projeto esteja acompanhado da declaração do ordenador de despesa e da estimativa do impacto orçamentário financeiro.

12. Com efeito, o Sr. Prefeito deveria ter instruído a matéria sob exame com a referida declaração do ordenador de despesas e com o relatório de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Ocorre que o chefe do Poder Executivo somente encaminhou a Declaração do Ordenador de Despesas (fl.17), pelo fato de o impacto orçamentário financeiro poder ser extraído, com facilidade, do próprio projeto. O aludido impacto pode ser calculado pela diferença entre a atual contribuição e o valor que está sendo proposto ($R\$ 89.000,00 - R\$ 150.000,00 = \underline{\text{R\$ 61.000,00}}$). Frise-se que terá esse impacto somente se o crédito adicional suplementar a ser aberto não tiver como fonte de recursos a anulação de outras despesas já previstas no orçamento de 2011, pois se assim for não haverá impacto, haja vista que a anulação de uma despesa compensa a inclusão da outra.

13. Com relação à Declaração do Ordenador de Despesas, de fl.95, esta não merece análise mais aprofundada, pois se trata apenas de documento formal, no qual o Sr. Prefeito declara que o presente propositivo está em sintonia com as peças orçamentárias vigentes.

14. Destarte, nada obsta à aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 56/2011.

Unaí (MG), 10 de outubro de 2011.

**VEREADOR TADEU
Relator Designado**